



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA DE BEBERIBE/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.16.01/2023: Registro de Preços visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.193.818/0001-30, com sede na rua Gilberto Câmara, nº 911, São Gerardo, CEP: 60.320-280, Fortaleza/CE, vem, muito respeitosamente, por meio de sua sócia administradora in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do art. 44,§1, do Decreto Lei nº 10.024/2019 c/c subitem 15.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação da Recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

Este documento foi assinado digitalmente por Luciana Pontes de Fátima P. Beberibe. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6C55-3C88-88F2-FAF5.



DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como preconiza art. 44, §1, do Decreto Lei nº 10.024/2019 c/c subitem 15.4 do presente edital de contratação, é de 03 (três dias), contados a partir da apresentação da intenção de recorrer.

Portanto, conclui-se que o presente recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Saúde do Município de Beberibe ao proceder a análise da documentação de habilitação apresentada pela ora Recorrente, Equipos Médicos Comércio e Representação LTDA, inferiu pela inabilitação desta, sob a justificativa de que descumpriu os itens 13.1.12 e 13.1.13 do Edital.

Todavia, conforme adiante restará demonstrado, o decisum deverá ser modificado, a considerar que as circunstâncias fáticas e jurídicas aqui delineadas comprovarão de maneira iniludível que a documentação apresentada preenche os requisitos do edital em comento.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Secretaria de Saúde do Município de Beberibe, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, a análise das propostas de preço das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 06.16.01/2023 com vistas a contratar empresas especializadas no fornecimento de material médico hospitalar para atender as necessidades do Município.

Ocorre que, a douto pregoeiro, ao proceder a análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, detentora do lance mais vantajoso referente ao lote 4



decidiu por inabilitá-la, eis que não foram apresentados o atestado de capacidade técnica que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado, conforme item 13.1.12, e a licença sanitária expedida pelo Órgão competente da sede do licitante, compatível com o objeto licitado, conforme item 13.1.13.

A) DO CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL Nº 06.16.01/2023 E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

Como se afere do exposto acima, o pregoeiro inabilitou a Recorrente com base no entendimento de que a empresa, apesar de apresentar documentação comprobatória de habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, não apresentou dois documentos referentes a sua qualificação técnica, quais sejam: atestado de capacidade técnica e licença sanitária, constantes dos itens 13.1.12 e 13.1.13 do Edital.

Entretanto, está equivocado o posicionamento adotado pela referida decisão, tendo a empresa juntado sua documentação de acordo com as previsões editalícias.

Inicialmente, transcreve-se as exigências do edital a título de qualificação técnica:

13.1.12. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

13.1.12.1. Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante.

13.1.13. Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, dentro de seu prazo de validade, expedido pelo Órgão competente da esfera estadual ou municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado.

Conforme se verifica dos itens supratranscritos, o edital estabelece a forma de se comprovar a qualificação técnica das empresas que desejam participar do pregão



eletrônico em comento. Deste modo, pelo exposto no subitem 13.1.12 e 13.1.13, que se refere os documentos de comprovação de qualificação técnica, faz-se necessária **a apresentação de atestado de capacidade técnica e licença sanitária.**

Contudo, estabelece que é facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, **promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, bem como aduz que o **desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente**, desde que seja possível a aferição da sua qualificação técnica:

22.8. É facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

22.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Conforme exposto acima, o Edital claramente estabelece ao pregoeiro o dever de diligência afim de obrigá-lo a proceder de tal forma quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta de preço.

Este também é o entendimento da Lei 8.666/93 que em seu artigo 43 §3, aduz que é facultada à Comissão, em qualquer fase da habilitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...)



Isto é, não se trata de uma simples discricionariedade dada ao pregoeiro, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Assim, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na fase de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“(...) atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei. (...)”

Ora, se o pregoeiro, no momento da análise dos documentos de habilitação, constatou mera irregularidade formal relativa à ausência de documentos de habilitação técnica, e **LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O EDITAL PREVIA A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS**, aquele não poderia simplesmente inabilitar a Recorrente por descumprimento de condições formais não essenciais as quais poderiam ser sanadas.

Desta forma, na dúvida, o douto pregoeiro poderia diligenciar para sanar o vício formal alegado, visto que a Recorrente, ganhadora do lote 4 e, conseqüentemente, detentora do menor preço, apresentou toda a documentação de habilitação jurídica econômico-financeira, fiscal e trabalhista, ausente, portanto, somente parte da documentação referente a sua qualificação técnica.

Resta evidenciado o fato de que a Recorrente cumpriu com todas as regras constantes do edital em comento e desclassificar a empresa que apresentou proposta mais vantajosa, em razão da ausência de parte da documentação de habilitação técnica, medida que evidencia verdadeira desproporcionalidade e prejuízo a Administração Pública.

Este é, inclusive, o entendimento do próprio Edital ora em comento, que no item 22.10, estipula que as normas que disciplinam o presente Pregão serão sempre



interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, de modo a obter o melhor preço para a Administração:

22.10. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, deveria o douto pregoeiro considerar tal situação como vício de ordem sanável, admitindo a complementação dos documentos de habilitação, eis que, procedendo ao saneamento do ato, estaria assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo ao Princípios previstos no artigo 3ª da Lei Federal nº 8.666/93.

Isto posto, conforme exaustivamente narrado, a empresa Recorrente atendeu integralmente às disposições editalícias no que diz respeito à demonstração da sua habilitação, devendo-se relevar excessos de formalismos adotados pelo pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório.

Portanto, RESTA PATENTE QUE DEVE SER REFORMADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA INABILITADA NO LOTE 4 do presente certame, uma vez que cumpriu estritamente todas as determinações do edital, tendo enviado sua documentação de habilitação, nos termos da previsão do item 13 do Pregão Eletrônico nº 06.16.01/2023.



DOS PEDIDOS

- a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação e ato contínuo, seja declarada vencedora a Recorrente, EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no lote 4;
- b) Na hipótese da Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura de Beberibe/CE manter sua decisão, que seja os autos devidamente encaminhados à autoridade competente que proferirá decisão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, e faça-se o justo, uma vez que os documentos referentes a habilitação da empresa foram apresentados conforme previsão expressa no Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2023.

EQUIPOS MÉDICOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ sob nº 01.193.818-0001-30

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6C55-3C88-88F2-FAF5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C55-3C88-88F2-FAF5



Hash do Documento

BB64761CE74D38B3F219E9CE7389E0E4C148D0BDDC9C84E00AF7C148BAE6E53B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/07/2023 é(são) :

Lucia Fontenele Ribeiro - 727.281.673-20 em 12/07/2023 16:51

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

